



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-01258/04

Publicado D.O.E.

Em 26/06/07

Stendin
Secretaria do Tribunal Pleno

Administração Indireta Estadual. Fundação de Ação Comunitária (FAC). Prestação de Contas relativa ao exercício de 2003. Regularidade com ressalva. Assinação de prazo ao atual Secretário Estadual de Finanças.

ACÓRDÃO-APL-TC - 376 12007

RELATÓRIO:

O Processo TC-01258/04 corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2003, da Fundação de Ação Comunitária (FAC), tendo por gestora a Sr^a. Vera Maria Nóbrega de Lucena.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria de Procedimentos Especiais e Administração Indireta - Divisão de Controle da Administração Indireta - (DIAFI/DEAPI/DICIN) deste Tribunal emitiu, com data de 27/03/2005, o Relatório de fls. 218-229, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.
2. A receita efetivamente arrecadada atingiu o valor total de R\$ 5.138.579,26, sendo 100% deste valor referente às Receitas Correntes.
3. A despesa realizada totalizou R\$ 18.208.413,04, sendo 59,13% deste valor referente à aquisição de material de distribuição gratuita.
4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias atingiram, respectivamente, os valores de R\$ 13.345.606,65 e R\$ 6.414.433,78.
5. O Balanço Patrimonial apresentou o valor total do ativo e passivo em R\$ 39.440.834,44.
6. O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 1.193.550,16.
7. Saldo de restos a pagar ao final do exercício no montante de R\$ 1.842.456,43.
8. Não foram encaminhadas denúncias a este Tribunal referente ao exercício em análise.

Tendo em vista que o Órgão de Instrução apontou irregularidades em seu relatório inicial e atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a notificação da gestora responsável, tendo esta apresentado documentos, às fls. 234-238, devidamente examinados pela Auditoria (fls. 240-241), concluindo pela permanência das irregularidades inicialmente apontadas, quais sejam:

1. Transferência de recursos da conta nº 006.025-2, agência Caixa Econômica Federal – PB, para a Secretaria de Finanças do Estado, no valor de R\$ 5.000.000,00;
2. O saldo financeiro para o exercício seguinte (R\$ 1.193.550,16) é insuficiente para fazer face ao saldo de restos a pagar do exercício (R\$ 1.842.456,43), descumprindo, assim, os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, conforme prevê o § 1º do art. 1º da supracitada Lei¹.

Instado a se manifestar, o *Parquet* ofereceu o Parecer nº 0886/2006 da lavra do ilustre Subprocurador Geral André Carlo Torres Pontes, afirmando que: “*Há indicação, nos autos, de insuficiência financeira para quitar restos a pagar de R\$ 648.906,27 motivada, até mesmo, pela transferência de recursos no montante de R\$ 5.000.000,00 em favor da Secretaria de Finanças do Estado, vinculados aos objetivos da fundação. A aplicação de recursos de forma vinculada a determinado objetivo encontra regulamento específico na LC 101/2000:*

LC 101/2000. Art. 8º (...).

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objetivo de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Ao final, o Ministério Público opinou:

1. pela regularidade com ressalvas das contas da Sr^a VERA MARIA NÓBREGA DE LUCENA, na qualidade de Presidente da FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA – FAC, relativamente ao exercício de 2003;
2. pela assinação de prazo ao Secretário de Finanças para comprovar a recomposição dos recursos, vinculados e administrados pela FAC.

¹ § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Tendo em vista o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de assinar prazo ao Secretário de Finanças do Estado, o Relator determinou a notificação da autoridade citada para apresentação de defesa e esclarecimentos (fls. 246/253).

Defesa acostada aos autos do presente processo (fls. 254/263), encaminhada pelo Secretário de Estado das Finanças, Sr. Jacy Fernandes Toscano de Britto, devidamente examinada pelo Órgão Instrutor que realizou inspeção "in loco" e juntou nova documentação às fls. 266/331, emitindo relatório (fls. 332/333) com a seguinte conclusão:

"Portanto, a transferência dos recursos, no exercício de 2003, no montante de R\$ 5.000.000,00, em favor da Secretaria de Finanças do Estado, vinculados ao PROPENE, conta nº 006.025-2, não foi restituído, com a agravante que nos exercícios de 2004 e 2005 ainda foram transferidos recursos da mesma conta para a conta do Governo do Estado, descumprindo o que determina o artigo 8º da LRF 101/2000."

Novel manifestação do *Parquet* Especial (fls. 333v.), da lavra do ilustre Subprocurador Geral André Carlo Torres Pontes, ratificando o Parecer anteriormente emitido de fls. 242/243.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, notificando-se a gestora e o atual Secretário de Estado das Finanças.

VOTO DO RELATOR:

Destaca-se que quando da apresentação de defesa e esclarecimentos, a gestora responsável pela Fundação alegou a existência do Decreto Estadual nº 24.520/2003, que institui o Comitê Gestor de Finanças Estaduais, regulamenta a Conta Única do Estado e dá outras providências, autorizando ao Secretário de Finanças do Estado a movimentar quaisquer recursos, independente de fontes, vinculados aos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como das empresas dependentes.

Todavia, entendo que a transferência de recursos realizada em favor da Secretaria de Finanças do Estado foi retirada da conta específica do PROPENE –Programa de Apoio a Pequenos Negócios, onde os recursos são provenientes da arrecadação global da taxa estabelecida na Lei nº 4.499 de 12/08/1983, que tem por objetivo o desenvolvimento de ações que visem a concessão de estímulos financeiros, financiamentos, execução de obras de infra-estrutura empresarial, aquisição de equipamentos, insumos e assistência técnico-gerencial a serem prestados aos titulares de pequenos empreendimentos no território do Estado da Paraíba, e que tal transferência não foi restituída por parte do Governo Estadual à FAC, descumprindo o que determina o artigo 8º, parágrafo único da LRF 101/2000², e repercutindo na forma de uma insuficiência financeira ao final do exercício no valor de R\$ 648.906,27, elencada como uma irregularidade pelo Órgão de Instrução e pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.

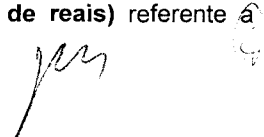
Assim sendo, voto em consonância com o Parecer do Ministério Público, ou seja, pela:

1. regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual da Fundação de Ação Comunitária (FAC), exercício de 2003, sob a responsabilidade da Senhora VERA MARIA NÓBREGA DE LUCENA, atuando como gestora;
2. assinação do prazo de 90 dias ao atual Secretário de Estado das Finanças para comprovar a recomposição dos recursos vinculados e administrados pela FAC;
3. recomendação ao atual gestor da Fundação de Ação Comunitária (FAC) a fim adotar providências no sentido de manter um sistema permanente de recuperação de créditos concedidos a título de empréstimos com o objetivo de diminuir os índices de inadimplência.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-01258/04, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2003**, da **Fundação de Ação Comunitária (FAC)**, sob a responsabilidade da Senhora VERA MARIA NÓBREGA DE LUCENA, atuando como gestora;
2. **ASSINAR** o prazo de **90 (noventa) dias** ao atual Secretário de Estado das Finanças, para comprovar a recomposição do valor de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)** referente a recursos vinculados e administrados pela FAC;

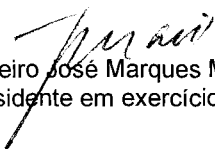


² Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

3. **RECOMENDAR** ao atual gestor da Fundação de Ação Comunitária (FAC) a fim adotar providências no sentido de manter um sistema permanente de recuperação de créditos concedidos a título de empréstimos com o objetivo de diminuir os índices de inadimplência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de junho de 2007.


Conselheiro José Marques Mariz
Presidente em exercício


Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,


Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb